



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.140-A, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar a realização de perícia médica do INSS por meio da Telessaúde; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 2983/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2983/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar a realização de perícia médica do INSS por meio da Telessaúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar a realização de perícia médica do INSS por meio da Telessaúde, nos termos da Lei n. 14.510, de 27 dezembro de 2022, para os casos definidos em lei e regulamento.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101.....
.....

§ 5º É assegurado o atendimento por meio de Telessaúde, domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao assegurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido, ou outras situações previstas em regulamento.

§ 8º O atendimento médico por meio de Telessaúde pela perícia médica do INSS deve obedecer ao que dispõe a Lei n. 14.510, de 27 dezembro de 2022, e pode ser utilizada em qualquer





Câmara dos Deputados

atendimento desde que exista anuência do profissional em saúde em questão e do paciente.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo tomará as medidas que entender necessárias para a devida implementação desta lei, visando a comodidade e bem-estar dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem o objetivo de viabilizar que os avanços e modernizações da prestação remota de serviços relacionados as profissões da área de saúde, ou seja, a Telessaúde, alcancem os serviços do INSS.

Como tem sido percebido pela sociedade brasileira, esse tipo de atendimento tem potencial de garantir a universalização do atendimento de saúde a população brasileira, tendo em vista que facilita o atendimento médico para qualquer pessoa perto ou longe de um hospital, moradora de uma grande cidade ou integrante de uma comunidade ribeirinha no interior do Brasil.

Ao inserir essa possibilidade de atendimento na perícia médica do INSS, estar-se-á cooperando para a redução de filas, que hoje giram em torno de 1,2 milhões de pessoas em espera¹, e buscando, ao menos, atenuar um dos grandes problemas há anos sem solução, e também enfrentando pelo atual ministro da Previdência Social, Sr. Carlos Lupi².

Além disso, o uso da Telemedicina traria maior comodidade e bem-estar para os beneficiários do INSS, pouparia, por exemplo, que uma pessoa tenha que se deslocar grandes distâncias, gaste recursos com

1 Jornal da Band. Fila do INSS: mais de 1,2 milhão de pessoas esperam por análise de benefício. 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/fila-do-inss-mais-de-12-milhao-de-pessoas-esperam-por-analise-de-beneficio-16581268>

2 G1. ‘Fila do INSS não se resolve do dia para noite’, diz ministro da Previdência. 2 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/02/fila-do-inss-nao-se-resolve-do-dia-para-noite-diz-ministro-da-previdencia.ghtml>





Câmara dos Deputados

transporte e perca seu tempo de trabalho ou lazer, para uma simples perícia ou atendimento que, muitas vezes, poderiam ser resolvida de forma remota.

Para casos mais complexos, quando o paciente ou o profissional da saúde não se sintam confortáveis em realizar o teleatendimento, ou mesmo que a situação exija que seja presencial, esse poderá assim ser feito, como determina, inclusive, a lei que instituiu a Telessaúde no país. Dessa forma, será possível tratar cada caso com a atenção e complexidade que é devida, sem o risco de um “travamento” dos atendimentos do INSS por pura e simples burocracia.

Sendo assim, solicito o apoio dos parlamentares para que possamos aprovar este Projeto de Lei, trazendo melhor qualidade de vida aos brasileiros e, em especial, às pessoas que sofrem algum tipo de enfermidade e necessitam dos auxílios do INSS.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 101	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202212-27;14510

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2023

(Dos Srs. Adriana Ventura e Marcel van Hattem)

Altera as Leis nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para estabelecer que as perícias devem ser realizadas, preferencialmente, de maneira remota e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1140/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (DA SRA. ADRIANA VENTURA e outros)

Altera as Leis nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para estabelecer que as perícias devem ser realizadas, preferencialmente, de maneira remota e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
.....

Seção V

Subseção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 42. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

não em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente** dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social.

§1-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente de maneira remota.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por **incapacidade permanente**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de **incapacidade permanente**, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

.....

.....

§ 4º O segurado aposentado por **incapacidade permanente** poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.

Art. 44. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, o valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por **incapacidade permanente** que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por **incapacidade permanente**, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do auxílio por **incapacidade temporária** que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

.....
.....

Subseção V

Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 59. O **auxílio por incapacidade temporária** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

§ 1º Não será devido o **auxílio por incapacidade temporária** ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o **auxílio de incapacidade temporária** para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária** na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

.....

.....

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao **auxílio por incapacidade temporária**.

Art. 60. O **auxílio incapacidade temporária** será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o **auxílio incapacidade temporária** será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....

.....

§ 6º O segurado que durante o gozo do **auxílio por incapacidade temporária** vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do **auxílio por incapacidade temporária**, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de **auxílio por incapacidade temporária**, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do **auxílio por incapacidade temporária**, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

§ 11-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente de maneira remota.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

.....

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

§15. **Não sendo possível a análise documental prevista do parágrafo anterior, o exame médico-pericial será realizado preferencialmente de maneira remota.**

Art. 61. O **auxílio por incapacidade temporária**, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

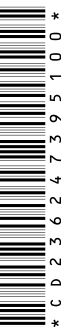
Art. 62. O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

.....

.....

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de **auxílio por incapacidade** será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de **auxílio por incapacidade temporária** a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

Art. 101.

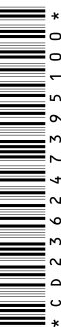
§ 1º O aposentado por **incapacidade permanente** e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do **auxílio por incapacidade temporária** que a precedeu; ou

§ 6º As **avaliações e exames médico-periciais** de que trata este artigo **deverá, preferencialmente**, ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto **nos §§ 14 e 15** do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

§ 7º Ato do Ministro da **Previdência Social** proverá as **condições necessárias para que os exames médico-periciais sejam, preferencialmente, substituídos por exames remotos**.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

Art. 2º O artigo 40-B da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

.....

Art. 40-B.

.....

§1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota.

.....

.....” (NR)

Art. 3º Acrescer o §3º ao artigo 2º da Lei nº 13.416, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com a Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a seguinte redação:

“

.....

Art. 2º

.....

§3º A avaliação da deficiência prevista neste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

.....
.....” (NR)

Art. 3º O §§ 11º e 12º do artigo 30º da Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passa vigorar com a seguinte redação:

“
.....

Art. 30.
.....

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, **sendo a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, limitada a 01 (um) acompanhante devidamente autorizado pelo periciado.**

§ 12. As perícias médicas devem, preferencialmente, serem realizadas de maneira remota, na forma da Lei nº 14.510/2022, que autoriza e disciplina a prática de telessaúde em todo o território nacional.

.....
.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

A prática da telemedicina já é amparada por ampla experiência mundial, sendo observada prática vigente em países como Estados Unidos, Colômbia, Austrália, Reino Unido, Bangladesh, China, México, Noruega, Portugal, dentre outros. O Brasil não pode ficar atrás do desenvolvimento da medicina mundial.

São objetivos fundamentais de todos os envolvidos na área da Saúde ampliar o acesso, aumentar a qualidade e reduzir o custo dos serviços de saúde no Brasil. Sabe-se que o país, de dimensões continentais, conta hoje com apenas 47 milhões de usuários de saúde privada, deixando para o sistema público a acomodação de mais de 160 milhões de pessoas em meio a estruturas defasadas, insuficientes e de distribuição heterogênea, concentradas em grandes centros urbanos.

Nessa perspectiva, a telemedicina aparece como alternativa crítica para, imediatamente, permitir o acesso de mais pacientes no sistema de saúde (seja público ou privado), otimizar a utilização de mão-de-obra especializada, evitar desperdício de recursos, intensificar o acompanhamento remoto de pacientes e facilitar triagens para evitar superlotação desnecessária.

A Lei 14.510, de 25 de dezembro de 2022, autoriza e disciplina a prática da telessaúde no território nacional, que foi conceituada como a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões de saúde. O telessaúde utilizará tecnologia da informação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagem ou de outras formas adequadas.

Na mesma linha de atuação, buscar agilizar a prestação de serviços de saúde, o Tribunal de Contas da União, publicou Acórdão no processo TC 033.778/2020-5, que foi assim ementado:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS E DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DURANTE A PANDEMIA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. IMPLEMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TELEATENDIMENTO. RESULTADOS POSITIVOS. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE CAUTELARES. RISCOS À





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONTINUIDADE DAS NOVAS MEDIDAS. ENCAMINHAMENTO A LEGITIMADOS A IMPETRAR ADIN PARA SUA PROPOSITURA OU DE MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL AO CASO. CIÊNCIA.”

Na fundamentação do Acórdão, o TCU relata que o INSS realizou dois testes pilotos do Protocolo da Experiência Piloto de Realização de Perícias Médicas com Uso da Telemedicina (PMUT), mais do que isso, as avaliações dos resultados foram extremamente positivas. Transcreve-se:

“Esta unidade técnica ressaltou que, nesse contexto, **os gestores têm reconhecido os pontos positivos de se investir em diferentes métodos** com vistas a aumentar mais efetivamente o ritmo de realização de perícias, implementando, por exemplo, a avaliação de incapacidade temporária com base em **análise de conformidade documental e de verossimilhança**, além da realização, na análise inicial de concessão de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho e na avaliação da deficiência do benefício assistencial de prestação continuada, de nova experiência piloto (novo PMUT) com auxílio de equipamentos que possibilitassem a **avaliação médica à distância** (peça 153, p. 5).” Grifou-se.

Destaca-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 317/2020, determinou:

“Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre **benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais** serão realizadas por **meio eletrônico**, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus”

De outro lado, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM 2.325/2022, que define o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico pericial, determina que “o uso da telemedicina para a realização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2023 18:07:50.137 - Mesa

PL n.2983/2023

avaliações periciais é de **caráter excepcional, podendo ser utilizada em situações específicas e pontuais.**” (art. 2º, Resolução CFM 2.325/2022).

Feitos esses registros, segundo informações da Autarquia Previdenciária, atualmente há mais de 1,7 milhão de pedidos pendentes de análise de benefícios, sendo a maioria dependentes da realização de perícias médicas.

O presente projeto de lei, em respeito aos segurados e aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e dos assistidos pela Lei Orgânica de Assistência Social e do Benefício de Prestação Continuada, determina que as perícias deverão, **preferencialmente**, realizadas por meio remoto.

Entende-se que esta proposta, conforme indicado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão supra citado, dotará o INSS de maior eficiência e agilidade, refletindo positivamente no atendimento da população brasileira, que merece serviços públicos de qualidade.

Finalmente, aproveita-se da oportunidade para atualizar a nomenclatura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença, que, após a Emenda Constitucional 103/2019, devem ser chamados de Pensão por Incapacidade Permanente e Auxílio por Incapacidade Temporária, respectivamente.

Sala das Sessões, de de 2023

**DEPUTADA ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**





Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera as Leis nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei nº 11.907/2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para estabelecer que as perícias devem ser realizadas, preferencialmente, de maneira remota e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD236247395100, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-02-02;11907

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2023.

(Apensado: PL nº 2.983/2023)

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar a realização de perícia médica do INSS por meio da Telessaúde.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.140, de 2023, do Deputado Aureo Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para autorizar a realização de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da telessaúde, para o segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido, ou outras situações previstas em regulamento.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo tomará as medidas que entender necessárias para a devida implantação da Lei, visando a comodidade e bem-estar dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Na Justificação, argui que pretende aproveitar os avanços e modernizações no campo da prestação remota de serviços de saúde para beneficiar os serviços do INSS.

Argumenta o autor que a implementação desse tipo de atendimento na perícia médica pode contribuir para a redução de longas filas de espera no INSS, além de trazer maior comodidade e bem-estar aos



beneficiários do INSS, evitando que muitos tenham, por exemplo, que percorrer longas distâncias, gastar com transporte e perder tempo de trabalho ou de lazer para se submeterem a avaliações periciais, que muitas vezes poderiam ser realizadas de forma remota.

Por outro lado, a proposta ressalta que, nos casos mais complexos ou quando o paciente ou profissional de saúde não se sentirem confortáveis com o atendimento remoto, ou se a situação exigir um atendimento presencial, este continuará sendo realizado.

Já o Projeto de Lei nº 2.983, de 2023, da Deputada Adriana Ventura e do Deputado Marcel Van Hattem, pretende alterar a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Federal, para estabelecer que as perícias do INSS e a avaliação biopsicossocial da deficiência sejam preferencialmente realizadas de maneira remota, na forma da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza e disciplina a prática de telessaúde em todo o território nacional. Propõe-se, ainda, autorizar a presença ou participação de não médicos durante o ato médico-pericial, limitado a um acompanhante devidamente autorizado pelo periciado. Além disso, procura-se substituir, na Lei nº 8.213, de 1991, o termo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, por auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

Segundo os autores, a prática da telemedicina está amparada em ampla experiência mundial e constitui alternativa crítica para permitir o acesso imediato de pacientes ao sistema de saúde, otimizar a utilização de mão-de-obra especializada e evitar o desperdício de recursos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação



(art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.140, de 2023, pretende autorizar a realização de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da telessaúde, para avaliação do segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido, ou outras situações previstas em regulamento.

Desde a promulgação do dispositivo que ora se pretende alterar, por meio da Lei nº 13.457, de 2017, assegura-se atendimento domiciliar e hospitalar aos segurados com dificuldade de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, resultar em ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

A aprovação das modalidades domiciliar e hospitalar de atendimento representou inequívoco avanço na proteção dos direitos dos segurados, evitando que aqueles com dificuldades de locomoção, e que muitas vezes não dispõem de meios de transporte próprios, tenham que se deslocar até as agências do INSS para submissão a avaliações periciais.

Ocorre que, em muitos desses casos, não haveria necessidade de uma perícia presencial, podendo o paciente ser avaliado à distância. Por essa razão, a autorização proposta é meritória, pois proporcionará um acesso mais simplificado aos benefícios previdenciários por parte dos beneficiários com dificuldades de locomoção. Em vez de esperar a visita presencial de um perito, o segurado poderá submeter-se à perícia por meio de tecnologias da



informação e da comunicação, como videochamadas ou outras formas de comunicação remota, evitando o deslocamento físico.

É notório que o INSS vem apresentando dificuldades para a prestação de seus serviços, especialmente a realização de avaliações periciais, em tempo razoável. De acordo com dados mais recentes publicados nos Boletins Estatísticos da Previdência Social, há mais de 1,4 milhão de pedidos em tramitação no INSS, sendo 706 mil há mais de 45 dias aguardando providências por parte daquela autarquia, prazo estipulado pela legislação para a realização do primeiro pagamento do benefício.¹ De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o tempo médio para receber uma resposta por parte do INSS era de 85 dias em janeiro do presente ano.²

Com a previsão de atendimento à distância para segurados com dificuldades de locomoção, o atendimento poderá ser realizado de forma mais ágil, eliminando possíveis atrasos e demoras causados por dificuldades de deslocamento dos peritos. Ademais, segundo entrevista recente do próprio Ministro da Previdência Social, há mais de 10 anos não é realizado concurso para perito do INSS, que conta atualmente com apenas metade do efetivo em atividade.³ Com a autorização para a realização de perícia à distância, poderá ser utilizado com mais eficiência o tempo de trabalho dos peritos, evitando deslocamentos muitas vezes desnecessários, dado que muitas perícias poderiam ser realizadas à distância, além de reduzir custos e ônus logísticos do transporte. Em muitos casos, inclusive, não há peritos nas cidades em que estão os segurados, dado que apenas cerca de ¼ dos municípios dispõem de agências do INSS.⁴

Em suma, a aprovação do projeto de Lei facilitará a realização de perícia médica do INSS em segurados com dificuldades de locomoção, proporcionando um acesso mais simples, ágil e econômico aos serviços, além de aumentar a cobertura e disponibilidade dos serviços.

1 https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps062023_final.pdf

2 <https://fdr.com.br/2023/03/01/inss-faz-alteracoes-no-tempo-de-espera-para-aprovacao-dos-beneficios/>

3 <https://www.youtube.com/watch?v=03v3yXrB1Eo>
<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-inss-perito-medico/#:~:text=Tem%20mais%20de%20dez%20anos,Carreira%20da%20Per%C3%ADcia%20M%C3%A9dica%20Federal.>

4 <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/so-um-quarto-das-cidades-tem-posto-do-inss-24210585>



De forma harmônica com o Projeto de Lei nº 1.140, de 2023, o Projeto de Lei nº 2.983, de 2023, pretende dispor que o exame médico-pericial necessário para a concessão de benefício por incapacidade, a avaliação médica para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e a avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência serão realizados preferencialmente de maneira remota.

Embora alguns dispositivos legais, como o § 6º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, e o § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, já autorizem a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância, desde que não seja exigido o exame médico-pericial presencial, ainda não foi positivada a preferência pela última forma.

A mudança proposta é bem-vinda, na medida em que facilita o acesso dos segurados e beneficiários em geral da previdência e assistência social aos benefícios previstos na legislação.

Apesar da autorização legal clara para o uso do exame médico remoto na perícia médica, apurou-se em representações junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), ter havido resistência por parte do Conselho Federal de Medicina na implementação da perícia por meio eletrônico, com base no argumento de que seria legalmente vedada, interpretação com a qual não concordamos, dado que o § 11 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, deixa claro que “Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares.”⁵

O dispositivo, ao vedar tal substituição em determinados casos, apenas objetiva que o exame remoto seja aplicado às situações em que seja tecnicamente viável, mas não veda de forma alguma a aplicação dessa modalidade às demais perícias, ou seja, quando não há prejuízo à avaliação em decorrência da adoção da modalidade remota.

Além disso, o § 6º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, é ainda mais claro em tal permissão, ao estabelecer que “A avaliação de que trata o



inciso I do caput deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.”

O TCU constatou que a implementação de procedimentos de teleatendimento pelo INSS durante a pandemia da Covid-19 trouxe resultados positivos, ajudando a enfrentar o represamento de perícias médicas⁶. Ainda que essa fase tenha passado, é fundamental que os ganhos de eficiência decorrentes desse mecanismo sejam aprofundados, adotando-se, de forma preferencial a avaliação remota.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.140, de 2023, ao estabelecer a avaliação remota como prioritária, tem o inegável mérito de evitar que o avanço dessa modalidade de avaliação seja obstado por interpretações equivocadas da legislação. Porém, entendemos que é necessário um pequeno ajuste, para que o regulamento determine as hipóteses de prioridade. Isso porque o exame remoto, embora traga praticidade para o segurado, tende a tomar mais tempo do perito para sua realização, já que precisam ser conciliados aspectos como a conexão de internet, qualidade do vídeo do periciado, entre outros.

Em Substitutivo, além de prever hipótese de preferência ao exame remoto, procuramos incluir também aquele por meio de simples análise documental, conforme consagrado no § 6º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, dado que, em certas situações, pode dispensar inclusive a necessidade de exame remoto.

Além disso, procedemos a ajustes na alteração proposta ao art. 2º da Lei nº 13.416, de 06 de julho de 2015. A redação proposta é no sentido de que “A avaliação da deficiência prevista neste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota.” Ocorre que está superado o modelo médico da avaliação de deficiência, tendo sido adotada pela legislação a avaliação biopsicossocial. Assim, sugerimos ajuste ao texto proposto, a fim de esclarecer que a avaliação remota corresponde apenas ao componente da avaliação médica, em harmonia, inclusive, com a alteração proposta pelo projeto ao art. 40-B da Lei nº 8.742, de 1993, que se limita à avaliação médica.

⁶ TC 033.778/2020-5.



Por outro lado, pensamos que não há necessidade de remissão à Lei nº 14.510, de 27 dezembro de 2022, que trata dos atendimentos de saúde, inclusive médicos, por meio da telessaúde. De acordo com o art. 26-C da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 14.510, de 27 dezembro de 2022, assegura-se ao profissional de saúde “a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde”, sendo necessário, ainda, o consentimento do paciente.

No tocante a perícias médicas previdenciárias, a realização de exame remoto está sujeita a outros pressupostos, devendo ser analisada a possibilidade técnica de realização de exame remoto, em substituição ao médico-pericial presencial dos requerentes, conforme § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009.

Além disso, o § 6º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que “Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização”, dispositivo regulamentado por meio da Portaria nº 673, de 30 de março de 2022, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência, que trata da realização de exame remoto por meio de análise documental, utilização de telemedicina ou de tecnologias similares, ou combinação das duas modalidades.

Em se tratando de avaliações periciais, pensamos ser necessário reafirmar a norma consagrada no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2009, que afasta a possibilidade de utilização do exame remoto ou à distância nas situações “onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente”, obedecendo-se às normativas legais e regulamentares sobre o tema. Em algumas doenças, a falta do exame físico pode inviabilizar a decisão pericial ou até mesmo prejudicar o periciando. Em alguns casos de lombalgia limitante, por exemplo, os exames de imagem apresentam-se normais ou pouco alterados, tornando imprescindível uma avaliação presencial. Ademais, pensamos ser importante a inclusão da modalidade de avaliação por análise documental.



Pretende, ainda, o Projeto de Lei nº 2.983, de 2023, substituir, na Lei nº 8.213, de 1991, o termo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, por auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Embora assista razão aos autores no tocante à necessidade de adequação dos referidos termos em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Projeto pode trazer algumas consequências não esperadas. Na redação proposta ao art. 44 da Lei nº 8.213, de 1991, por exemplo, este passaria a dispor que “A aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

Ocorre que, com a reforma da previdência, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente, com exceção da decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, será de 60% da média contributiva, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição (art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Outro exemplo está no art. 61, que dispõe sobre o cálculo do auxílio por incapacidade temporária, no qual há menção à necessidade de observância da Seção III, na qual estão inseridas regras também superadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que passou a utilizar 100% do período contributivo desde julho de 1994, diferentemente da regra anteriormente vigente na Lei nº 8.213, de 1991, que utilizava as maiores contribuições correspondentes a 80% de todo período contributivo (Lei nº 8.213, de 1991, art. 29).

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.983, de 2023, pretende alterar o § 11 da Lei nº 11.907, de 2009, que veda a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal. De acordo com a alteração proposta, seria permitida a participação de um acompanhante não médico autorizado pelo periciado.



Entende-se que tal medida poderia prejudicar a devida análise pericial, já que, na grande maioria dos casos, o periciado é capaz de expor seu histórico clínico e suas limitações. Caso a regra seja aceitar o acompanhante, podemos começar a ter um aumento da atuação de terceiros com o objetivo de constranger ou pressionar o perito no ato pericial. Ademais, poderia ocorrer violação do sigilo de informações de saúde.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.140 de 2023 de autoria do Deputado Aureo Ribeiro e do PL nº 2.983 de 2023 de autoria da Deputada Adriana Ventura e do Deputado Marcel Van Hattem, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12194



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.140 DE 2023
(PL Nº 2.983, DE 2023).**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 11.907/2009, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para autorizar a realização de perícia médica por meio de avaliação remota ou por análise documental, e para estabelecer que as perícias e os exames médico-periciais componentes das avaliações biopsicossociais de deficiência sejam realizadas, preferencialmente, de maneira remota.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.....

.....

.

§1º-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....”

“Art. 60.....

.....

.



§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10, a cargo da Previdência Social, será realizado preferencialmente de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....”

“Art. 101.....

.....

.

§ 6º As avaliações e exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, deverão, preferencialmente, ser realizados de forma remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7º deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B.....

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

.....

.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deverá ser realizado, preferencialmente, de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.”

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....



* C D 2 3 9 6 9 9 5 4 1 0 0 *



.....
§ 11-A. As perícias médicas de que trata o § 3º devem, preferencialmente, ser realizadas de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para a regulamentação desta Lei, visando a comodidade e bem-estar dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12194





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.140/2023, e do PL 2983/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Clarissa Tércio, Eli Borges, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Silas Câmara, Talíria Petrone, André Ferreira, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Daiana Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Josivaldo Jp, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Messias Donato, Pastor Diniz, Priscila Costa, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 1.140 DE 2023 E PL Nº 2.983, DE 2023.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 11.907/2009, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para autorizar a realização de perícia médica por meio de avaliação remota ou por análise documental, e para estabelecer que as perícias e os exames médico-periciais componentes das avaliações biopsicossociais de deficiência sejam realizadas, preferencialmente, de maneira remota.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.....

§1º-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior será realizado preferencialmente de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

“Art. 60.....



§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10, a cargo da Previdência Social, será realizado preferencialmente de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....”

“Art. 101.....

.....

§ 6º As avaliações e exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, deverão, preferencialmente, ser realizados de forma remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7º deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B.....

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deverá ser realizado, preferencialmente, de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.”



Art. 4º O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 11-A. As perícias médicas de que trata o § 3º devem, preferencialmente, ser realizadas de maneira remota ou por análise documental nas situações definidas em regulamento.

.....” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para a regulamentação desta Lei, visando a comodidade e bem-estar dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

